

Decreto nº 8

O cidadão Francisco Schwarz, Prefeito municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, na forma da lei, etc...

Foco sobre que a Câmara municipal votou e em sua sessão a Lei seguinte:

O Povo do município de Santa Leopoldina, por seus representantes:

Decreta:

Título I

Princípios Gerais

Capítulo I

Art. 1º A parte geral deste Código dispõe sobre as regras comuns a todos os impostos e taxas de constantes; a parte especial consigna os preceitos peculiares a cada imposto ou taxa.

Art. 2º São os seguintes os impostos municipais:

I Imposto Territorial Urbano

II Imposto Predial

III Imposto de Sobreavós

IV Imposto sobre Diversões Públicas

Art. 3º Além dos impostos cobrará o município taxas sobre seus serviços, de acordo com as tabelas constantes do presente código.

Capítulo II

Das Autoridades Fiscais

Art. 4º São autoridades fiscais as mencionadas nos leis e regulamentos próprios, nos quais estão também definidas suas jurisdição e atribuições.

Art. 5º Exatôres, referidos neste código, são todos quantos estejam investidos na função de arrecadar; e representantes da Fazenda Pública, não só os exatôres, como também aqueles que tenham a seu cargo representação dos interesses fiscais do município.

Capítulo III

Das Exatorias

Art. 6º São exatorias municipais, todas as repartições que tenham, por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas diretamente ou por prepostos.

Capítulo IV

Da competência

Art. 7º Os impostos e taxas municipais arrecadam-se ou são exercidos:

- 1º pela Tesouraria, ou seus agentes auxiliares em todo o município;
- 2º pelos agentes designados pelo Prefeito.

§ Único estes casos de contrato sobre a arrecadação, cessará o disposto neste artigo, sendo aquela feita nos termos da clausula condicional.

Art. 8º Os lançamentos de impostos e taxas municipais, serão feitos pelos funcionários referidos no artigo anterior e por auxiliares de lançamento para tal fim designados.

Art. 9º Os peixes comuniados no Capítulo I, artigos 13 e 14, serão impostos pelo Prefeito municipal, em processos direitamente

instruidos.

Art. 10º As demais penas serão impostas por autoridade igual ou superior aquela que tiver descoberto a infração, e serão confirmadas ou relevadas pelo Prefeito.

Capítulo I

Nas Penas

Art. 11º Os infrações deste Código ficam sujeitas às seguintes penas, além daquelas mencionadas na parte especial ou estabelecidas em outra lei:

- I Multa moratória;
- II multa por infração de leis e regulamentos;
- III Gratificação de transacionar com repartições do município;
- IV Sujeição a um sistema especial de fiscalização;
- V Apreensão de mercadorias e objetos usados no exercício da atividade tributária;
- VI Suspensão do exercício da atividade tributável, mediante cassação da licença respectiva.

Art. 12º A multa moratória é aplicada no caso do não pagamento do imposto ou taxa no prazo marcado. Dentro do primeiro trimestre, após o vencimento do prazo para pagamento do tributo, a multa será de dez por cento (10%) sobre o principal, acrescida de 3% (três por cento) em cada trimestre ou fração subsequente, de atraso.

§ Único Dos tributos que não forem pagos dentro do exercício de origem serão inseridos em dívida ativa, acrescidos da multa de trinta por cento (30%).

Art. 13º Ficará sujeito a multa de R\$ 5,00 a R\$ 200,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa do município que:

- I Sonegar área ou valor da propriedade ao fazer-se o seu laqueamento, revisão e reajustamento;
- II Subtrair ao fiscal municipal atos ou contratos sobre que incida impostos ou taxa municipal;
- III Gratificar atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a

impostos, seu prêmio lieueça da autoridade municipal competente, bem como o que deixar de comunicar, no correr do exercício, as transferências de local e modificações de firma;

§ Falsificar ou adulterar conhecimentos, quais ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;

¶ Obstnar, por qualquer, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a imposto ou taxa do município;

¶ Studar ou tentar estudar o fisco em projeto próprio ou de outrem, com falsas declarações ou de informações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzi-la a importunidade;

¶ Não apresentar a "vista" da autoridade fiscal o documento comprobatório do pagamento dos impostos, quando exigido;

§ Unico Sucederão ua multa a que se refere este artigo os contribuintes que cometem infração para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 14º Fica sujeito a multa de Brs 5,00 a Brs 20,000 o funcionário que:

- I. Gowar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos impostos;
- IV. Fazer lançamentos ou expedir conhecimentos de impostos com deficiencia, em face das tabelas e prescrições constantes desta Lei.
- V. não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo.

§ Unico Além das penas de multas cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos ai, todos aquele que arrecadam impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de Brs 5,00 a 200,00 por infração não enumerada neste artigo.

Art. 15º Os funcionários em falta, além das multas cominadas nos artigos anteriores, estarão sujeitos às penas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 16º A autoridade competente, atendendo aos antecedentes de infração como contribuinte ou como funcionário, a intenidade da

falta, aos motivos e circunstâncias da infração, para para cada caso as multas estabelecidas nos artigos anteriores.

§ Único O reincidência do cometimento de infração de lei ou regulamento fiscal será punida com a multa em grau máximo, observados os elementos mencionados no artigo acima.

Art. 17º Não pode transacionar com as repartições públicas do seu princípio aqueles que estiverem em débito de imposto, taxa ou multa, competindo as repartições municipais verificar a situação do requerente perante o fisco.

Art. 18º Todo aquele que já tiver cometido infração em grau máximo, ficará sujeito a um regime especial de fiscalização, determinado pelo Prefeito, independente da aplicação de pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento que cometeu ou continuar cometendo.

Art. 19º Do caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, trai o preendimento a causa, objeto do ato do comércio ou indústria clandestina.

§ Único Também serão apreendidos os documentos de natureza fiscal, ou que devam produzir efeito perante a autoridade civil administrativa, quando falsificados, ou nos quais tenham sido empregados setor falsos ou já usados.

Art. 20º Sempre que o contribuinte licenciado para o exercício de uma determinada atividade, comércio ou indústria, passar a exercer outra seu prévia anuência das autoridades fiscais, trai a sua atividade suspeita mediante a cassação da respectiva licença, independente de outras sanções ordinadas na presente lei.

Art. 21º O Prefeito determinará aplicável quando mais de uma sanção for prevista para a mesma infração.

Art. 22º As regras dos artigos 24 e 26 aplicam-se subsidiariamente, a todos casos de oposição de multas por infração de lei ou regulamento.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 23º São isentos de impostos e taxas municipais:

- I Os moveis e imoveis pertencentes a União, estados e municípios;
- II As bibliotecas, instituições benéficas, inclusive as farmácias das casas de caridade que não façam o comércio externo e sociedades esportivas filiadas à Confederação Brasileira de Desportos;
- III Os templos religiosos de qualquer culto menos as suas dependências habitadas;
- IV Os bens moveis ou imoveis pertencentes às instituições ou associações de caridade e estabelecimentos de ensino, efectivamente utilizados no seu serviço.

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Art. 24º A lavratura de autos de infração desta lei terá lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do município surpreender alguém em tentativa ou prática de atos dos quais possa resultar evasão de rendas municipais.

Art. 25º Será lavrado o auto de infração, principalmente nos seguintes casos:

- I Funcionamento de casas de diversões, bem como prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da ficeência ou sem prévio pagamento de impostos e taxas devidas;
- II Apresentação de recibos ou documentos inféis, para o efeito de reduzir o valor fiscal do imóvel sujeito a impostos;
- III Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

Art. 26º Em todos os casos, o representante da Fazenda Nacional, digo, municipal, antes de fazer a notificação ou a lavratura do auto, deverá convidar o infrator a pagar os impostos e multas devidos, podendo, para efeito do recebimento imediato, ser por arbitrada a multa de acordo com a gravidade da falta.

- § I No caso de recusa, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual deverão constar o dispositivo legal violado, os característicos da fraude e o seu objeto, como os bens apreendidos e o seu depósito.
- § II No caso de resistência fará por parte do infrator, devendo o representante da Fazenda promover sua prisão pelos meios legais ao seu alcance, devendo tudo constar do auto competente.
- § III Sobrevida apenas resistência moral, o auto deverá conter a recusa do infrator, que não quira assiná-lo, o que deverá ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subcrearam, se possível. A falta de testemunha não invalidará o auto, desde que o infrator seja notificado para se defender.
- § IV Em qualquer dos casos será garantida ampla defesa ao infrator que após a lavratura do auto, será citado para apresentá-la, dentro de 10 dias, podendo trazer documentos e testemunhas, que serão inquiridas pelo representante da Fazenda, sendo os documentos reduzidos a termos que, com os documentos apresentados, serão anexados ao auto.
- § V Vencido o prazo concedido pelo parágrafo antecedente, se o infrator não apresentar defesa, essa circunstância deverá ser certificada nos autos, pelo representante da Fazenda.
- Art. 27º Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude e por quem for designado para servir como encarregado e obedecerão os modelos aprovados pelo Prefeito e especiais para cada caso.
- § I O auto poderá ser impresso em relação às poltronas invadidas devendo os elares ser preenchidos à mão ou à máquina.
- § II As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando destes constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.
- Art. 28º Os bens que constituirem o objeto da fraude devem se apreendidos no seu total, restituindo-se a parte, o excedente ao

necessário para satisfazer o pagamento da dívida e das custas.

§. V Quando a apreensão recair sobre mercadorias ou artigos de fácil deterioração, o Prefeito determinará sua venda imediata, pelo preço da praça ou pela forma que melhor consultar aos interesses da Fazenda Pública e do contribuinte, mandando que o produto seja depositado em nome do infrator, aguardando decisão final do respectivo processo.

§. VI Não será necessária a apreensão quando se tratar de contribuinte estabelecido no município.

Art. 29º Não sendo pago o imposto com as multas dentro de dez (10) dias, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito municipal, afim de ser submetido a sua apreciação e aprovação.

Art. 30º Aprovado o auto, inscrita a dívida, e extraída a certidão para a cobrança, se o débito não for liquidado amigavelmente, será remetido o processo à autoridade competente para a ação criminal e a certidão remetida ao encarregado da cobrança da dívida ativa.

Art. 31º Se o infrator tiver escapado à ação fiscal e já tiver consumado a fraude, não mais caberá o auto de infração, devendo o representante da Fazenda, neste caso, abrir inquérito administrativo.

Art. 32º Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraudes, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais e criminais.

Art. 33º O modelo de notificação será redigido de tal modo que, não sendo entendido, o que nela se comunica o infrator, seja automaticamente transformada em auto de infração. Nesse caso a pena considerar-se-á estada pelo próprio recebimento da notificação.

Dísp. 10

Das Inqueritos Administrativos

Art. 34º O Prefeito municipal mandará obrir inquérito administrativo:

- I Sempre que tiver notícia de fraude consumada contra os interesses da Fazenda municipal;
- V Sempre que se tornar necessário apurar a falta grave de determinado funcionário, ou distinção entre vários, a culpa de cada um, afim de orientar a aplicação das penas.

Art. 35: São fraudes consumadas:

- I A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação para reduzir a importância do imposto;
- II O exercício de atos ou atividades sem privia licença;
- III A realização de espetáculo ou diversão sujeita a imposto, em que este tenha sido pago dentro dos prazos e normas traçadas no respectivo título;
- IV O emprego de meios ardilosos para eximir-se do pagamento do tributo;
- V A prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública municipal.

Art. 36: O inquérito administrativo deverá sempre preceder sindicância direta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulentó, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 37: A autoridade, ou funcionário, que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito, ou indício de sua prática, a ser completada, por meio permitido em direito.

Art. 38: O representante da Fazenda nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e ém sua falta, qualquer pessoa idônea, e dará inicio ao inquérito, e as circunstâncias cuja consignação seja imediatamente necessária.

§ I Tal Cartaria será intituada pelo escrivão devendo, sempre que possível, ser acompanhada de provas, mesmo que incompletas. Em seguida o escrivão intimará os imputados e as testemunhas referidas na Cartaria, a prestarem suas declarações e depoimentos, aqueles no prazo de 24 horas, e residiram no local onde se proceder ao inquérito, e 3 dias, se forá; estas, nos prazos que as circunstâncias aconselharem, certificando-se tudo nos autos.

- § VI A intimação será certificada no processo.
- § VII Os infratores, perante o representante da Procuradoria que presidir o inquérito, e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações que serão tomadas por termos, e assinadas por todos. Não sabendo, ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura "a rogo", em presença sua das testemunhas.
- § VIII Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, falo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos sobre que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada aos autos;
- § IX Em qualquer caso不失-a-freto-fazê-lo-e-companhar-de-advogado, a quem é permitido requerer ao Presidente do inquérito, as perguntas que julgar necessárias a defesa do acusado.
- § X Se o infrator não comparecer, ou, comparecendo, recusar-se a depor, será tido como confessar, presumindo-se veracidade os fatos alegados contra ele, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência desta condição.
- § XI No caso de maléficas provadas, poderão ser tomadas declarações na residência do infrator, ou onde estiver, observando o disposto no § 3º.
- § XII Quando um ou alguns dos empregados confessarem outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena apenas quanto aqueles, devendo ser Tida, no entanto, como presunção veramente da culpa, dos demais, salvo se ficar provado que só o confessor tenha praticado a fraude.
- § XIII O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias.
- § XIV Nas apreciações, a autoridade superior considerará farsamente a natureza da fraude, a reputação dos indicados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 1º Sendo a confissão vaga ou equivoca, o representante da Fazenda fará as inquéries necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 2º Fezido o fato pelo imputado ou infrator, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas anotadas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes:

Art. 39: Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos todos quantos a lei não proiba de o fazer.

Silêncio não podem servir como testemunhas, além dos juridicamente incapazes:

- I - Os interessados no objeto do inquérito;
- II - Os conjuges;
- III - Os parentes por consangüinidade ou afinidade, dos imputados, ou do representante da Fazenda envolvido em fazer prova;
- IV - Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários.

Art. 40: As testemunhas suspeitas ou subornadas, ou arquadas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tais circunstâncias prejudiquem a fe de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 41: Para todas as inquéries de testemunhas será citado o imputado, com designação de dia, hora e lugar, devendo mediar o mínimo de 24 horas entre as citações e os depoimentos.

Art. 42: Ante de se iniciar a inquério, será lido o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de justiça.

Art. 43: Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, com a declaração de nome por inteira, idade, profissão, estado civil, domicílio ou residência e se tem com as partes interessadas e em quais relações de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 44: Não estando impedida de depor, a testemunha prestará com-

promisso solene de dizer a verdade acerca do que souber com relação aos fatos constantes da Portaria e será inquirida pelo representante do fisco sobre as circunstâncias que os esclareça devendo dar as razões de sua ciência tem como o modo porque soube o fato, quando e onde, indicando ainda outras pessoas que dele tenham conhecimento.

§ Único Os testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por infirmitade ou idade avançada, serão inquiridas em sua residência ou onde se encontrarem.

Art. 45: Nos inquéritos administrativos devem ser inquiridas três testemunhas, no mínimo.

§ Único Em caso de não se conseguir o mínimo de 3 (três) testemunhas, o inquérito prosseguirá com menor número, devendo, no entanto, tal circunstância constar do processo.

Art. 46: O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar fundadamente, as testemunhas anotadas pelo representante da Procuradoria e apresentar testemunhas que serão interrogadas por ele e pelo representante do fisco, sobre os itens da Portaria, como também sobre o alegado pelo infrator em sua defesa.

§ Único O representante fiscal será facultado contestar-las ou arquir quanto aos depoimentos que tiverem.

Art. 47: Reduzido a termo cada depoimento será este lido, e estando, conforme ou retificado os pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Procuradoria, pelo infrator e testemunhas. Terminados os depoimentos, serão os autos concluídos remetidos ao Presidente do Juiz de Direito.

Art. 48: De posse dos autos, o Presidente ordenará as diligências que julgar necessárias.

Art. 49: Na havendo mais providencia a ordenar, o Presidente despachará no sentido de ser aberto "vista" dos mesmos ao infrator, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco, por motivos justos, para produzir a defesa.

§ 5º A "vista" correrá na repartição fiscal onde se processar o

inquérito, de onde os autos não poderão sair, sob a vigilância do respectivo encarregado.

§ 1º Durante o prazo para a defesa, poderão os imputados fazer juntar aos autos quaisquer documentos que julgarem úteis aos seus interesses.

Art. 50: Expirado o prazo para as alegações dos imputados, serão os autos conclusos ao representante fiscal que no prazo de dez (10) dias submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito municipal, para as providências ulteriores.

Art. 51º As normas prescritas nos artigos anteriores aplicar-se-ão igualmente aos inquéritos para apuração de faltas cometidas por funcionários no exercício de suas funções, considerando-se confessos aqueles que estiverem flagrados.

§ Único No caso de peculato, antes de iniciar o inquérito o representante da Procuradoria suspenderá o funcionário em falta, comunicando o fato ao Prefeito, para as providências cabíveis, enquanto este foragido.

Art. 52: Os autônomos ou co-autônomos das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterizada no inquérito, afim de serem punidos como em cada caso couber.

Art. 53: Gravada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 54: Se tiver praticado alguma formalidade essencial, o julgamento será convertido em diligência, antes de imposta a pena, para que a mesma seja sanada ou suprida.

Art. 55: Se a falta apurada, cometida por funcionário que conte mais de, digo, nomeado em virtude de concurso e conte mais de 2 (dois) anos de serviço, ou ainda por funcionário que conte mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço, embora sem concurso, que puder aconselhar a demissão, o Prefeito promoverá o processo administrativo, para o qua-

o inquérito servirá de base.

Art. 56º No caso de infração cuja pena consiste em multa, sua inserita a dívida e remetida a certidão respectiva ao encarregado da cobrança para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 67º Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser sustado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento dos impostos e multas devidas e desista de recurso em documento assinado com duas testemunhas. Nesse caso, o Presidente do inquérito arbitrará a multa de acordo com a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, expedindo guia para o recolhimento à exataoria municipal.

Art. 68º Quando o infrator ocorrer em crime previsto no Código Geral da República, o inquérito, quando a liquidação não se fizer amigavelmente, será remetido à autoridade competente para o procedimento criminal.

Capítulo IX

Dos Diretórios da Fazenda Municipal

Art. 59º A cobrança judicial da dívida ativa será feita nos termos do Decreto-Lei Federal nº 960, de 17 de Dezembro de 1938.

Art. 60º A Fazenda municipal, na cobrança da dívida ativa, não está sujeita a conciso de credores, nem a habilitação de dito em falência, concordata ou inventário.

Art. 61º A Fazenda municipal poderá requerer a adjudicação dos bens levados à praça, após o último pregão, caso não encontre licitantes. A adjudicação será feita pelo preço do maior lance, ou pelo da avaliação, como o abatimento da 40 (quarenta) por cento, quando na segunda praça, não tiver havido licitante.

Art. 62º Em todas as escrituras de Transfereência de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem eles quitos com a

Fazenda estmunicipal, de quaisquer impostos ou taxas a que possam estar sujeitos.

§ Único A certidão negativa exonera o imóvel e sua(s) adquirente em todos os casos, e no de venda em preça, até o equivalente do preço de arrematação.

Art. 64: Nenhuma ação poderá ser instaurada:

I. Dos credores de fiéis, laudanias, aluguéis ou rendas de imóveis;

II. Dos advogados, médicos, cirurgiões-dentistas, engenheiros e profissionais para a cobrança de seus honorários sem que instruam a instaurar com a prova de que o autor está quitado com os impostos e taxas referentes ao imóvel ou ao exercício da profissão.

Art. 65: Os cartas de arrematação ou de adjudicação não serão expedidas nem será deferido o pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de excusão de sentença, nem poderá ser fornecida qualquer escritura, por motivo de renda ordenada por autoridade judiciária, sem a prova da quitação dos impostos e taxas devidos à Fazenda estmunicipal relativamente aos bens arrematados, adjudicados, remidos ou vendidos.

O não cumprimento desta disposição sujeitará o arrematante, adjudicante, remissor ou comprador ao pagamento dos mesmos impostos e taxas, pelos quais responderá todos os seus bens.

Sem a prova da mesma quitação, não será admissível dacto em pagamento, ficando o credor responsável pelos respectivos impostos e taxas, pelos que estiverem sujeitos os bens que receber.

Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação do falido será deferido, sem que prove sua quitação para com a referida Fazenda por quaisquer impostos e taxas.

Nenhuma ação de indenização poderá ser proposta contra a Fazenda estmunicipal, ou julgada afinal, sem prova de quitação dos impostos e taxas, quando a elas estiver sujeito quem a propor, ou nele intervir como assistente.

Art. 66: Os impostos e taxas devidos à Fazenda estmunicipal em qualquer tempo, são pagos preferencialmente a quaisquer

outros ereditos, seja qual for a sua natureza, respondendo pelo pagamento todos os bens do devedor, de seu espólio ou mansa falida e ainda quando gravados por onus reais, que não poderão obstar o processo executivo para a respectiva cobrança.

§ Unico Consideram-se em fraude da Fazenda Municipal as alienações ou seu começo, realizadas pelo contribuinte em débito.

Capítulo X

Dos Restituições

Art. 67º Os pedidos de restituições de tributo ou multas regulamente arrecadados, somente serão recebidos se apresentados dentro do prazo de sessenta dias contados da data do recolhimento e quando acompanhados do talão que comprove o pagamento.

§ I Quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadados, o prazo para o pedido de restituição é o da lei Federal.

§ II Não se fará restituição de quantias reclamadas fora desses prazos.

Art. 68º O talão no caso de extravio ou desaparecimento, bem como marchado, emondado ou riscado em lugar substancial, poderá ser suprido por certidão expedida pela Repartição que houver recebido o tributo.

Art. 69º Os tributos, em geral, somente serão restituídos, no todo ou em parte, no caso do pagamento em duplicata, vienação legal, engano autêntico, cobrança excessiva e ainda, na virtude de resolução ou sentença anulatória, relativamente a atos ou contratos sujeitos a impostos e taxas.

Art. 70º Apurada qualquer diferença tributária contra o contribuinte, o Prefeito ordenará a sua imediata restituição independente de requerimento.

Capítulo XI

Dos Recursos

Art. 71º De qualquer ato fiscal cabrá recurso administrativo.

Art. 72º Os recursos referentes a impostos, taxas, multas e contribuições tributárias poderão ser conhecidos em duas

instâncias ordinárias.

- § I A primeira é constituida pelo Prefeito municipal.
- II A segunda, constituída pela justiça fiscal do Estado.
- III A Fazenda municipal poderá ser assistida em segunda instância pelo Prefeito ou seu representante.

Art. 73º Se em primeira instância for proferida decisão contra a Fazenda municipal, haverá recurso "ex-ópeco" para a segunda instância, quando se tratar de questões de valor superior a R\$ 100,00.

§ Unico Se a decisão da primeira instância for desfavorável ao recorrente, este, dentro do prazo de 10 dias, poderá apelar para a instância superior, desde que deposite na Tesouraria municipal o quantum da condenação.

Art. 74º Sempre que o recurso interposto não estiver instruído com prova bastante do alegado, a autoridade que o recebeu despcionará no sentido de ser satisfeita tal exigência.

Art. 75º O prazo para o cumprimento do despacho interlocutório é de 20 dias, contados da data em que foi o mesmo proferido; não sendo cumprido dentro desse prazo, será o processo sumariamente arquivado.

Art. 76º Dentre os prazos impronogáveis de quinze dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do faturamento, mediante informação pessoal, apostolar ou por edital, poderá recorrer do mesmo, pedindo a sua modificação ou cancelamento.

Art. 77º fora dos prazos estabelecidos neste capítulo nenhum recurso será recebido administrativamente.

Art. 78º Uma vez recebido o recurso terá efeito suspensivo, exceto, no caso do § único do artigo 73.

Capítulo III DO Arbitramento

Art. 79º Sempre que o fisco municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento

esta judicial o qual se processará nos termos deste Capítulo.

§ 1º O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular no qual o fiscal e o contribuinte darão os motivos de divergência e se houverão em dois árbitros e dois suplementares por eles designados, todos de comprovada idoneidade e aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro para solucionar possível impasse, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse desídio entre os árbitradores.

§ 2º O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes a decisão proposta a qual vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 80º Nos casos em que para o arbitramento se exigam coadotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse desídio deverão ser recorridos sob esse critério.

Art. 81º Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na Sede do Município, o prazo para a mesma contrata-se a do termo do compromisso e sua de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até quinze dias improrrogáveis.

§ Unico Se por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento não se fizer ou não se concluir nos prazos acima declarados, provalecerá o valor dado pelo agente do fisco, no termo de compromisso, e por esse valor se cobrará o imposto ou taxa em causa.

Art. 82º Os árbitros receberão as vantagens estadas no regimento de custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Capítulo III

da Dívida Ativa

Art. 83º Constitue Dívida Ativa tudo quanto a qualquer título, o Município tenha direito a vir a receber.

Art. 84º Constitue Dívida Ativa Fiscal a proveniente de

impostos e taxas não satisfeita no devido tempo.

Art. 85º Uma vez inserida em livro próprio, poderá o Prefeito ordenar suas extraídas as respectivas extratores para a devida cobrança judicial.
§ Único O Prefeito poderá, em qualquer época, para acertar os interesses da Fazenda Municipal, determinar a inserção de qual quer contribuição devida, acausada da multa moratória de que trata o parágrafo único do artigo 12º.

Art. 86º As dívidas provenientes de alianças ou de contratos, incluídas as de alugueres, ferros e fundações, independentemente de prévia inserção para cobrança judicial.

Art. 87º A dívida Oliva poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I insolubilidade absoluta do devedor ou dos seus herdeiros;

II sentença passada em julgado exonerando o devedor;
III prescrição;

IV de devedores pobres que não tenham quaisquer outros bens se não o prédio por eles, necessariamente habitado, e cujo valor total não exceda a R\$ 20,00 mensais.

§ Único O cancelamento será processado "ex officio" ou a requerimento de pessoa intrometida, desde que provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, cívidos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização.

Art. 88º Poderão ser recebidos com redução até o máximo de 5% os débitos inseridos como dívida Oliva, devendo os requerentes responsáveis declarar:

I que não possuem bens imóveis ou de outra natureza que possam garantir a totalidade do débito.

II que, não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer título, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

Art. 89º Essas obrigações deverão vir ratificadas e subscritas por três contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 90º O "quantum" da jacectagem, que não excederá o limite

máximo estabelecido no artigo 88, será fixado em cada caso, de acordo com as possibilidades do devedor.

Art. 91: A efetivação do estabelecimento nos artigos 87 e 88 só terá lugar mediante ato aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 92: Nenhuma certidão negativa será fornecida havendo dúvida fiscal exigível.

Art. 93: Os pedidos de certidões serão numerados e registrados de modo a ser dispensada a segunda busca quanto ao período já uma vez informado.

Art. 94: Fornecida a parte determinada, a certidão, positiva ou negativa, esse documento será havido como atestado em definito a situação do interessado ou do imóvel para com o fisco.

Capítulo XIV

VII. Receita

Art. 95: Todos os tributos que carater permanentemente, serão anotados mediante prévio lançamento.

§ I Os contribuintes serão notificados do lançamento por aviso direto e pessoal e por edital publicado pela imprensa, ou ofirado na porta da Prefeitura e nos lugares de costume, em relação nominal, com as indicações da natureza do tributo, do período a que se refere e da importância devida.

§ II Revisados os lançamentos e extinto o prazo para reclamações, proceder-se-á ao registro dos contribuintes, por tributos.

§ III Os contribuintes são obrigados a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, desde que relacione com os tributos a cujo pagamento estiverem sujeitos, digo, para fins estatísticos e de análise dos tributos e de suas repercussões, será feito também o lançamento das alíndades, bens e efeitos sujeitos de impostos.

Art. 96: Os contribuintes são obrigados a dar todas informações solicitadas pelo fisco, desde que se relacione com os tributos a cujo pagamento estiverem sujeitos.

§ Unico Os funcionários fiscais só poderão usar dos informa-

obtidos no interesse exclusivo do fisco.

Art. 97º A falta de lançamento, bem como de qualquer deferimento que nele houver, não exime o contribuinte da obrigação fiscal a que estiver sujeito.

Art. 98º Apurada qualquer diferença tributária contra a Guarda Municipal, será intimado o contribuinte devedor a fazer o respectivo recolhimento, no prazo de 10 dias, contados da intimação, sob pena de incorrer na multa moratória e execução na forma do parágrafo único do artigo 85.

Art. 99º O lancador será responsabilizado, subsidiariamente, pelo valor do tributo não cobrado em virtude de falta de lançamento, variado por sua comprovada negligência ou má fé, sem prejuízo de outras penas cominadas nas leis.

Art. 100º Os tributos não lançados, serão recolhidos mediante quiosques caracterizadas, organizadas e auxiliadas por aqueles a quem competir os recolhimentos.

Art. 101º Os impostos que recaem sobre atividades ou resultados econômicos de natureza eventual ou transitória, não cobrados ao se verificar a incidência.

Art. 102º Os tributos lançados serão cobrados pelos órgãos auxiliadores da Prefeitura ou recebidos pela Procuraria à base do cofre.

§ Único Quando conveniente e a juízo do Prefeito, a cobrança de tributos poderá ser feita a domicílio, dentro do prazo previsto neste código.

Art. 103º A Prefeitura manterá um serviço organizado de informações prontas e claras ao contribuinte, no sentido de melhor orientá-lo no cumprimento de seus deveres fiscais. Com esse fim, sirá facilitado o exame e a consulta da lei, regulamentos, decisões e instruções que se relacionem com seu interesse pessoal imediato.

Título IIº

Parte Especial

Documento I.

Imposto Territorial Urbano.

Capítulo I

Da Incidência

art. 104º O imposto territorial urbano incidirá sobre os terrenos não edificados, dos perímetros urbanos e suburbanos da beldade e ilhas, bem como sobre os terrenos situados em povoações.

§ Único. Para efeito da gravacão consideram-se povoações os aglomerados de dez ou mais casas dentro de uma área igual ou inferior a dois hectares.

art. 105º Também estão sujeitos ao imposto:

- a) Os terrenos edificados, quando a área não edificada exceder do dobro da área edificada, incidindo o imposto sobre o excesso verificado. Quando as construções forem recuadas do alinhamento, por exigência urbanística, sól sera' computada, na área necessária, a extensão correspondente à projeção da frente do prédio;
- b) Os terrenos em que houver construção paralisada por mais de seis meses;
- c) Os terrenos em que houver edificação em ruínas, interditada ou denunciada;
- d) Os terrenos em que houver edificação inadequada à situação e às dimensões respectivas.

art. 106º O imposto é exigível do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título, do terreno gravado, que será cobrado de acordo com a tabela anexa ao presente Decreto.

art. 107º Sobre os terrenos urbanos não edificados por tempo superior a um ano, poderá o imposto, atendendo às condições locais e a critério da administração, ser aumentado, anualmente de vinte por cento sobre o lanceamento respetivo, até o máximo de dez por cento ad valorem.

Capítulo II

Do Encargo

art. 108º O lanceamento do imposto territorial urbano será feito no mês de janeiro de cada ano, e:

- I Em face do cadastro imobiliário a ser organizado;
- II Até que se organize dito cadastro, por declaração escrita do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante, a qualquer título, do terreno, devendo a declaração conter a área em metros quadrados, o respectivo valor venal e a sua situação;
- III Ex-ofício, quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou quando se recuse o contribuinte a fazê-la;
- IV Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração referida.

Art. 104º Na fixação do valor venal tomar-se-á por base, até que se organize o cadastro imobiliário, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local ou nas proximidades, bem como as transmissões que povoentura se efetuarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 110º Quando da transmissão da propriedade gravada "inter vivos" ou "causa-mortis", devem o lançamento da propriedade ser modificado, de acordo com o valor que se determinar, salvo a fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 111º Os adquirentes, por títulos particulares, de terrenos sujeitos a imposto territorial devem apresentar aos títulos a Prefeitura dentro do prazo de trinta dias a contar da data de sua assinatura, ficando inciso nas penalidades estabelecidas no artigo 13, caso não façam.

§ Único Fazta a apresentação proceder-se-a o lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados constantes do título, salvo prova de fraude.

Art. 112º Os lançamentos de terrenos pertencentes a espólio cujos inventários estejam sobrepostos, serão feitos em nome do respectivo espólio, o qual responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 113º No caso de condomínio, o imposto será dividido proporcionalmente pelos condôminos.

Art. 114º Não serão recebidos recursos contra lançamento vigente, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo decorridos mais de dois anos da data de sua aquisição.

Art. 115º A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes à mausas folhas ou sociedades em liquidação será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 116º Os valores venais dos terrenos, base para o lançamento, deverão ser revisados de dois em dois anos.

Art. 117º Todos os terrenos existentes nas zonas urbanas e suburbanas do Município, bem como aqueles que anham a seguir desmembramentos desse mesmo, passando a constituir novas propriedades. Fica, sujeitos a inscrição no registro do cadastro imobiliário territorial, ainda que legalmente isento de pagamento do imposto.

§. I Para efetivar a inscrição no proprietário ou seu representante legal, são obrigados a preencher e entregar por via postal, ou diretamente a Repartição competente, uma ficha de inscrição para cada terreno situado no mesmo loteamento pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha solução de continuidade, muito embora esteja convenicionalmente dividido em lotes. O modelo impresso das fichas de inscrição será fornecido gratuitamente aos interessados.

§. II No caso de terrenos pertencentes à União, aos Estados ou Municípios o preenchimento e entrega da ficha de inscrição deverá ser feito pelo chefe das Repartições ou serviços incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

§. III Os prazos máximos para inscrição são, respectivamente:
a) de trinta dias da data da publicação do edital de abertura da inscrição territorial, para os terrenos já existentes;

- 13 de trinta dias, contados da data da inscrição do Registro Geral de Imóveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.
- § 1º Os terrenos com leticia para mais de um fogradouro, devem ser inscritos pelo mais importante.
- § 2º Estendem-se ao imposto territorial urbanos os casos de ocorrência que lhe forem aplicáveis e estabelecidos para o imposto predial.

Capítulo III

das Exemções

art. 118º São isentos do imposto territorial, além das consignações do Capítulo II - Gasto Geral - deste Código:

- Os terrenos situados nas zonas suburbanas que tenham pelo menos a metade da respectiva área útil efetivamente utilizada ou utilizada em qualquer indústria rural;
- Os terrenos que pelas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação.

Capítulo IV

da Arrecadação

art. 119º A arrecadação do imposto territorial urbano se fará em duas prestações mensais: em 31 de janeiro e em 30 de junho de cada ano, salvo as gravatas inferiores a R\$ 250,00, cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez no primeiro dia do prazo acima estabelecidos.

Tabela

Na Borda:

Perímetro Urbano	10%
------------------	-----

Perímetro Suburbano	5%
---------------------	----

Nas Vilas:

Perímetro Urbano	7%
------------------	----

Perímetro Suburbano	7%
---------------------	----

No povoado:

Nota: - A tabela acima se aplica aos terrenos unidos, somado por base o valor unitário de cada um.

Os terrenos não murados pagaráo os seguintes acréscimos:

Terrenos cercados com grades	2%
Ideus, abertos	4%

Divisão I

Imposto Predial

Capítulo I.

Da Fazendaria

Art. 120º O imposto predial incide sobre os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e vilas, bem como sobre os situados em favelações ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

§ I. Para efeito de gravacão, compõem-se com gravacão os aglomerados de dez ou mais casas situadas numa área igual ou inferior a dezoito hectáreas.

§ IV. São considerados prédios e como tais sujeitos a imposto, todos os que possam servir de habitação, uso recreio, como casas, chacaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 121º O imposto será calculado sobre o valor locativo do imóvel e cobrado de acordo com a tabela anexa apresentada.

§ Único. Os prédios ocupados pelos estabelecimentos comerciais ou industriais, escritórios de profissões liberais, embora ocupados pelos proprietários, pagaráo taxa correspondente aos prédios alugados.

Capítulo II

Do Paneamento

Art. 122º O paneamento do imposto predial se fará, anualmente, no mês de janeiro, em nome dos seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos, ficando sujeitos à revisão

em qualquer época.

3. I Quando sujeitos a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, os quais serão obrigados a promover a transferência, dentro de mazo de 30 dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.
3. II A notificação do lançamento de prédios pertencente a empresas fazidas ou a sociedade em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.
- art. 123º O valor locativo, base para o lançamento do imposto, é representado pela soma das seguintes importâncias:
- a) Importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se tratar do prédio alugado ou não, levando-se em conta no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;
 - b) Importância da renda proveniente da locação ou sublocação de móveis, ou de maquinismos, ou de automóveis, instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente com os mesmos;
 - c) Qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispender pelo uso do prédio alugado.
3. I O aluguel efetivo das casas de habitação coletiva, mobiliadas ou não, será o total dos aluguéis anuais dos apartamentos, salvo aqueles que constituam propriedades independentes, caso em que cada um destes deve ser considerado um prédio.
3. II Não serão computadas no valor locativo:
- a) As importâncias das taxas de água ou de limpeza Geral;

- a) As importâncias das taras, contribuições ou quotas municipais, cobradas ou não, com o imposto predial;
c) As importâncias recebidas pelo cedente, como preço, de cessão, nos casos de transpassos de arrendamento.

Art. 124º O valor locativo, que servirá de base ao cálculo do imposto predial em cada exercício, será declarado, na forma do artigo anterior, por ocasião da inscrição do prédio no Registro do Cadastro Imobiliário Predial, e, posteriormente a esta, e que permanecerá resultar do último exercício em consequência de modificações sobrevindas ao mencionado valor, e averbadas no Registro, a requerimento do interessado ou proveniente de revisão.

§ Único. A falta de declaração do valor locativo, ou sendo esta evidente ou comprovadamente, inexata, adotar-se-a, para o cálculo do imposto predial, o valor locativo que for arbitrado pelo lançador.

Art. 125º Para a apuração do valor locativo dos prédios locados servirão de base os recibos, contratos de arrendamentos, cartas de fianças ou quaisquer outros elementos comprobatórios, exibidos pelos interessados.

§. Único. Faltando, ou sendo deficientes esses elementos ou houver justo motivo para recusar-lhe o valor probante, ou tratando-se de prédio locado, o lançador procederá o arbitramento, tendo em vista, para a apuração do referido valor: o local, a área territorial, a área edificada, o valor venal do imóvel e outros quaisquer características ou condições do prédio que possam influir na apuração, incluindo o valor locativo dos prédios vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 126º Fodos os prédios existentes no Município, bem como aqueles que vierham a ser construídos ou reconstruídos, ficam sujeitos à inscrição no Registro do Cadastro Imobiliário Predial, ainda que legalmente isentos do pagamento do imposto predial.

- § I Para efectuar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher ou entregar, por via postal ou diretamente, a secção competente, uma ficha de inscrição para cada prédio e cujo modelo fôr será gratuitamente fornecido.
- § II Nos casos dos próprios Nacionais, Estaduais ou Municipais, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição devendo ser feitos pelos Chefes das Repartições ou Serviços competentes.
- § III Os prazos máximos para inscrição de que trata este artigo serão respectivamente:
- a) de 30 dias para os prédios existentes na data da publicação do edital de abertura de inscrição puderem;
 - b) de 30 dias contados da data em que começarem a produzir efeitos, ou forem ocupados, para os prédios cuja construção ou reconstrução total se realize após a organização do serviço.
- Art. 127º O proprietário ou seu representante legal é obrigado a comunicar a secção competente, dentro do prazo máximo de 30 dias da data da respetiva ocorrência, quaisquer variações, para mais ou para menos, verificadas nas importâncias constituidas ao valor de cada prédio incluindo: demolição, desabamento, incêndio, ruina, ou condenação do mesmo, preenchendo e entregando por via postal ou diretamente a secção, uma ficha de alterações, cujo modelo impresso será fornecido gratuitamente.
- § Único Torna-se nessa disposição o arrendatário quando, por constâto, tiver a obrigação de pagar o imposto, juro, dia.
- Art. 128º Sempre que houver mudança de domínio de bens, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito a inscrição em nome do novo proprietário.
- § Único Nenhum pedido de averbação será feito sem que esteja instruído com a prova de haver-se operado a transação do domínio por qualquer das formas de direito e de se deban os novos quites com a Fazenda Municipal.

art. 124º Estão sujeitos à averbação os prédios cujos domínios resultarão não só de atos conexos com transações da propriedade do imóvel, mas ainda de:

- a) separação de bens entre conjuges por efeitos do divórcio ou de anulação de casamento ou de inventário;
- b) extinção de condomínio;
- c) sucessão hereditária;
- d) arrematação e adjudicações;
- e) usucapião;

f) bem originário proveniente de edificação terminada.

art. 130º Igual também sujeitos à averbação os prédios instituídos em bens da família.

art. 131º Nos casos de desapropriação, a averbação será ordenada pelo prefeito e isenta de encargos.

Capítulo III

Das isenções

art. 132º Além das consignadas no capítulo II - Parte geral deste Código, são isentos do imposto predial:

- a) As sedes de sociedade desportivas, e clubes recreativos de finalidade, digo, filiadas à Confederação Brasileira de Desportos e clubes recreativos de finalidade social ou educativa em prédios próprios;
- b) Os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço Municipal, enquanto ocupados por tais serviços;
- c) Os prédios de valor locatício igual ou inferior a R\$ 240,00 anuais e que sirvam de moradia aos respectivos proprietários.

art. 133º O prédio instituído em bens de família, de valor menor máximo de R\$ 2.000,00 anualmente cobrado pelo proprietário, fica exonerado do imposto predial que recair sobre o mesmo, desde o mês seguinte ao da instalação.

§ Unico O beneficiário subsiste, enquanto não for eliminada a clausula por alguns dos meios de direito e, se a eliminação for feita a requerimento do instituidor, ou de qualquer beneficiário, fica o mesmo a repon toda a diferença do imposto que deixou de pagar.

Art. 134º Poderão ser isentos, total ou parcialmente, do pagamento do imposto predial os prédios cuja utilização seja considerada de interesse público ou social.

Art. 135º As isenções do imposto predial não eximem os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras contribuições lançadas sobre o prédio.

Capítulo IV Da arrecadação

Art. 136º A cobrança do imposto predial será realizada em quatro (4) prestações trimestrais vencendo em 15 de fevereiro, 15 de abril, 15 de julho e 15 de outubro.

§ Unico O pagamento total do imposto dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação garantirá o desconto de 5%.

Art. 137º O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano dos prédios cuja construção ou reconstrução, seja concluída no correr do exercício, cobrando-se por inteiro ou fração do mês.

Tabela para Cobrança do Imposto Predial

Prédios alugados, sobre o valor locatício conhecido ou fixado por arbitramento. 10%

Prédios ocupados pelos proprietários, sobre o valor locatício. 5%

Diviso III

Imposto de Licença Generalidades

Art. 138º Ninguém poderá seu privilégio licença da Prefeitura, iniciar, ou continuar exercendo no município, quando

obrigado ou praticar qualquer ato tributário, seu pagamento, adiantado, dos impostos e Taxas, respectivos, na forma desta Lei, poderão o Chefe do Poder Executivo Municipal, para o fim cumprimento da mesma, requisitar o auxílio da Força Pública Estadual, punindo os transgressores com a multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00, além do fechamento imediato do seu estabelecimento ou proibição do inicio da obra, seu prejuizo da ação penal correspondente.

§ Unico Para os casos de renovação da licença de que trata este artigo, o pedido deverá ser feito até o dia 5 de Janeiro do cada ano.

Art. 139º A licença só autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 140º A licença será outorgada mediante alvará requerido ao Prefeito.

§ Unico O requerimento especificará:

- a) O nome ou a razão social do requerente, neste caso o nome e nacionalidade de cada um dos sócios componentes, bem como o capital social e o número do registro na junta Comercial;
- b) O gênero do comércio ou indústria ou a natureza da profissão, as discriminações necessárias e a respectiva localização;
- c) A natureza da obra que pretende realizar, com a indicação do lugar onde vão ser feitas;
- d) O gênero e a forma do ato de publicidade e propaganda que pretende fazer;
- e) Qualquer outro motivo e explicitamente indicado para o qual seja necessário o pedido de licença.

Art. 141º O alvará, lavrado pelo Secretário e assinado pelo Prefeito, conterá:

- a) A licenciatura;

- 76
- b) O nome ou razão social;
 - c) A natureza da atividade;
 - d) O horário durante o qual pode ser exercida.
 - e) Duracão da vigencia do alvará, que não poderá ser superior a um exercício.

Art. 142º O alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento da taxa de expediente.

§ Unico O alvará será cobrado do modo seguinte:

I Gara oficiais de qualquer natureza	brl 25,00
II Ideu, para casa de negoio com movimento até cr\$ 25.000,00 anuais	brl 31,50
III Ideu de mais de cr\$ 25.000,00 anuais	brl 50,00
IV Ideu para outras atividades não especificadas	brl 25,00

Art. 143º Gara acatelar os interesses da Fazenda Municipal, o Prefeito poderá condicionar a expedição do alvará à prova de ter o interessado bens de raiz que garantam a satisfação dos compromissos fiscais, ou ao pagamento anual e adiantado dos impostos respectivos.

Art. 144º O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas, e incide sobre:

- a) O exercício do comércio, a indústria, profissões, artes e ofícios;
- b) A localização para o exercício do comércio, da indústria, de profissão liberal, artes e ofícios;
- c) O tráfego e o estacionamento de veículos;
- d) O comércio ambulante;
- e) O funcionamento do comércio, indústria e similares fora do horário regulamentar;
- f) A publicidade e a propaganda sobre qualquer de suas facetas;
- g) A utilização de logradouros públicos;
- h) O ralho de carne verde;

- i) O corte de matas;
- ii) Execução de obra de qualquer natureza;
- iii) Quaisquer outros atos, atividades ou empreendimentos, cuja prática ou exercício dependa de autorização do poder municipal;
- m) O direito de férias nas zonas urbanas e suburbanas.

Art. 145º Fazem parte do alvará de que trata o artigo 140, as licenças previstas nas letras "d", "m" e "f".

Capítulo II

Das licenças pelo Exercício do Comércio,
Indústria, Profissões, Artes e Ofícios.

da Licença Especial

Art. 146º As licenças previstas neste capítulo incidem sobre todos que, independentemente, em companhia ou sociedade, exercerem no território do Município, o comércio, a indústria, profissões liberais, artes e ofícios, e recém instalados sobre o indivíduo, ou o estabelecimento, fabricas e ofícios.

Art. 147º O imposto se constituirá de contribuições fixas, segundo a natureza e classe dos respectivos contribuintes, e sua correspondente a todo exercício.

Art. 148º O imposto será cobrado na base do valor total do movimento de vendas mercantis de cada estabelecimento comercial, industrial ou similar e para as demais classes de acordo com as tabelas respectivas.

Capítulo III

do Encarte

Art. 149º O encarte deste imposto será feito durante o mês de janeiro de cada ano e na data em que for deferido o requerimento de que trata o artigo 140, quando se tratar de novos contribuintes.

Art. 150º Todo contribuinte é obrigado a apresentar a Prefeitura, até o dia 20 de janeiro de cada ano, declaração em 3 vias do seu movimento de vendas.

mercantis, a vista ou a prazo, discriminando por meses e realizado no ano anterior. Por sua declaração será feito o lançamento de acordo com a tabela numero um, restituindo-se ao contribuinte a terceira via.

§ I Na mesma declaração o contribuinte dirá se faz comércio de qualquer das espécies previstas nas tabelas 1 e 2.

§ II Quando da aplicação das tabelas resultar redução no imposto, esta redução não poderá exceder de dez por cento (10%) da importância devida no exercício anterior.

Art. 151º Gara os efeitos do artigo anterior as vendas a prazo se considerarem efetuadas na data da emissão da fatura.

Art. 152º Quando se tratar de estabelecimento novo, o contribuinte arbitrará o seu próprio movimento de vendas para o resto do exercício e para efeito de sua classificação, que servirá de base para o lançamento.

§ I O juiz do prefeito poderá, entretanto, ser o lançamento revisto em qualquer época, para efeito de sua confirmação ou alteração.

§ II Gara o lançamento do segundo exercício de funcionamento desses estabelecimentos tomar-se-ão por base o movimento do exercício anterior dividido pelo numero efectivo dos meses em que funcionou, multiplicando-se a média encontrada por doze.

Art. 153º Não sendo possível o lançamento pelo movimento de vendas mercantis, será ele feito por arbitramento, tendo em vista as transações comerciais, capital empregado, mercadorias em depósito, localização do estabelecimento, importância do prédio e numero de operários e auxiliares, em comparação com outros estabelecimentos.

Art. 154º Todo contribuinte deve facultar a fiscalização, sempre que necessário, o exame de seus livros de vendas a vista e de contas assinadas, ou de outros, nos termos da regulação federal.

Art. 155º O contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantis e praticado o comércio ou indústria de qualquer artigo, excetuando-se as das espécies previstas na Tabela 2, embora incorpore ao movimento de vendas do estabelecimento.

Art. 156º Serão considerados estabelecimentos autônomos as filiais e os escritórios de representação do estabelecimento principal.

Capítulo IV Das Exemções

Art. 157º São isentos do imposto de lucro da que trata o capítulo II deste diploma:

- a) Os operários, diaristas, domésticos, criados e, em geral, todos os que prestam serviço pessoal a salário;
- b) Os funcionários públicos e os serventuários da justiça;
- c) Os estabelecimentos de culinária e profissões;
- d) As cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os consorciados profissionais cooperativos;
- e) Os agricultores, compreendendo-se na isenção, os engenhos ou fábricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais e destinados exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos para consumo interno do estabelecimento;
- f) O comércio de pequenos produtores rurais feito por unidades mínimas;
- g) Os pequenos mercadores de peixe, em cargueiro;
- h) Os servidores da indústria da fabricação de ouro, alumínio e da compra e venda de ouro;
- i) O comércio ou a fabricação de álcool-motor;
- j) O comércio ou a fabricação de combustíveis líquidos minerais.

Art. 158º O fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade durante o exercício, exime o contribuinte

do pagamento das prestações não vencidas, desde que o requerente esteja quites com a Fazenda Municipal.

Capítulo V

da arrecadação

art. 159º A cobrança do imposto de fábrica pelo exercício do comércio, indústria e profissão, artes e ofícios, será realizada em 4 prestações iguais, vencendo em 15 de fevereiro, 15 de abril, 15 de julho e 15 de outubro, salvo as quantidades inferiores a Cr\$ 250,00, cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez, dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação.

§ Único O pagamento total do imposto dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação, garantirá do desconto de 5%.

Tabela nº 1

O imposto de indústria e profissão será cobrado com a presente tabela, no que concerne aos estabelecimentos comerciais e industriais, que serão lançados de acordo com uma classificação baseada no movimento de vendas mercantis, relativa ao exercício anterior, para o que as Prefeituras terão a sua disposição, para consulta, os registros das Boletarias Estaduais, relativos ao movimento de estampilhas do imposto sobre vendas e consignações.

Movimento anual até Cr\$ 5.000,00	cr\$ 400,00
de mais de 5.000,00 até 10.000,00	cr\$ 600,00
de mais de 10.000,00 até 25.000,00	cr\$ 800,00
de mais de 25.000,00 até 30.000,00	cr\$ 976,00
de mais de 30.000,00 até 40.000,00	cr\$ 1.040,00
de mais de 40.000,00 até 50.000,00	cr\$ 1.170,00
de mais de 50.000,00 até 60.000,00	cr\$ 1.300,00
de mais de 60.000,00 até 70.000,00	cr\$ 1.430,00
de mais de 70.000,00 até 80.000,00	cr\$ 1.500,00
de mais de 80.000,00 até 90.000,00	cr\$ 1.560,00
de mais de 90.000,00 até 100.000,00	cr\$ 1.625,00

de mais de 100.000,00 o que for dividido até 100.000,00
e mais 4 decimos por cento sobre o que exceder de cem
mil cruzeiros.

Tabela n.º 2

1 Armas e munições	em R\$ 500,00
2 Artigos de Carnaval	200,00
3 Bebidas alcoólicas	
de 1ª classe	800,00
de 2ª classe	500,00
4 Explosivos e inflamáveis (alcool, agua raz, dinamite e polvora de mina).	
de 1ª classe	400,00
de 2ª classe	200,00
5 Fumos e cigarros	
de 1ª classe	400,00
de 2ª classe	200,00
6 Gogos permitidos	150,00
7 Comprador de cereais	
de 1ª classe	600,00
de 2ª classe	400,00
8 Comprador de café	
de 1ª classe	800,00
de 2ª classe	600,00
9 Síroga de 1ª classe	400,00
de 2ª classe	200,00

Tabela n.º 3

1 Advogado	250,00
2 Ofiador ou amotador	30,00
3 Agentes de vendas de imóveis ou de constru- ções a prestação	100,00
4 Agentes de Companhias de Seguros e Capitalização	100,00
5 Agrimensor	150,00

6 Agentes não especificados	100,00
7 Oficinas (oficinas)	80,00
8 Animais de aluguel	500,00
9 Aposentos do m. digo, mobiliados ou dormitórios	100,00
10 Açucar, refinado	200,00
11 Automóveis, agentes ou mercadores	200,00
12 Oficinas de concertos, fui pesa, pintura, carga e forma de acumuladores	80,00
13 Garage	80,00
14 Agente de Oficinaria - auto-	100,00
15 Animais entregues ao depósito público por ser apre- endidos, vacas, cavalos ou suínos, por cabeça	10,00
16 Bancos ou caixas beneficiários e respectivas agências	150,00
17 Bancos, correspondentes ou escritórios	150,00
18 Barbearias, com uma cadeira por cadeira excedente	80,00
19 Bicicletas, agente ou mercador	150,00
20 alugador	30,00
21 oficina de concerto	50,00
22 Relhares comuns, cada um	40,00
23 Relhares ingleses ou russos, cada um	50,00
24 Paneladeira para beneficiar café	100,00
25 Baldeiros, trabalhando só	80,00
26 com operários	100,00
27 Bolso de couro (sujeito a Tabela n° 1)	(8)
28 Barbeitoria	80,00
29 Barra de cunha de diversões - por noite	10,00
30 Cerâmica	20,00
31 Chapéus - reformador	50,00
32 Chapéus para sehoras, fabricante e reformador	50,00
33 Bastões e semelhantes - fabricante	20,00
34 Comprador e vendedor de futebol	200,00
35 Chapéus de sol, reformador	50,00

36 Bolcheões, fabricante	50,00
37 Construtor ou supervisor de obras	150,00
38 Portador ou guarda-livros	100,00
39 Portuário	80,00
40 Bovino salgado, por quilo	0,10
41 Portaria - oficina	80,00
42 Barro de boi p/ aluguel - uso	30,00
43 Biucura ambulante - por viagem	10,00
44 Depósito de mercadorias	300,00
45 Dentista	300,00
46 Encadernação, proteção, niquelagem ou galvanização	80,00
47 Diamantes, fornecedor	200,00
48 Diversões - por dia-	10,00
49 Eletricista	80,00
50 Empalhador	50,00
51 Empresa Funerária	200,00
52 Encadernador	100,00
53 Engraxate	150,00
54 Estofador	100,00
55 Estucador	100,00
56 Engraxate, cada cadeira	1,00
57 Funerária maçônica	80,00
58 Fotógrafo ou agente de fotografia	150,00
59 Fundição	100,00
60 Funitelero	70,00
61 Fornecimento agrícola	200,00
62 Farmácia	300,00
63 Fornecimento de gêneros nas fazendas, para comércio entre proprietários e augeados, menos bebidas alcoólicas.	200,00
64 Fabricante de aguardente - cachaça - Tabela I -	
65 Fabrica de qualquer natureza; idem idem	
66 Gado vacuno, por, cabeça	10,00

67	suios ou Parigros - ideu	7,00
68	cavalar de unhas - ideu	5,00
69	Fábrica de Gelo	80,00
70	Hótel de 1 ^a classe	200,00
	de 2 ^a classe	150,00
71	Locandaaria e Giutararia	100,00
72	Socinha, fornecedor	80,00
73	Loteria, agente de bilhetes de	60,00
74	Vendedor anuário de bilhetes de Loteria	40,00
75	Madeira, comprador e vendedor de em Bruto	600,00
	beneficiada ou aparelhada	300,00
76	Molas, fabricante de	80,00
77	Masceraria, oficina de	80,00
78	Marmoria	80,00
79	Mecanico	8,00
80	Nica ou malacacheta, vendedor ou comprador de	500,00
81	maquina, fabricante de	100,00
82	Maquina de beneficiar algodão	100,00
83	Maquina de beneficiar café: 1 ^a classe	350,00
	2 ^a classe	300,00
	3 ^a classe	250,00
84	Molduras e quadros, mercador de	50,00
85	Maquina de costura, agente ou vendedor	100,00
86	Moçólos ou Ripes de aluguel	100,00
87	Maquina de beneficiar arroz	100,00
88	Mercador de cereais, residindo fora do município	1.200,00
89	Ideu, Ideu residindo no município	1.000,00
90	Maquina de beneficiar café	500,00
91	Olaras: a) pequena fabricação de tijolos	40,00
	b) fabricação de tijolos e grande escala	70,00

c) fabricando telhas e tijolos em pequena escala	7,00
d) fabricando telhas e tijolos em grande escala	150,00
e) fabricando manilhas, mais	50,00
92 Bailes - por função	80,00
93 Gardeiras	30,00
94 Gedreiras, exploração de	70,00
95 Generais, fabricante de	20,00
96 Gensão:	
casa de	150,00
com fornecimento de marmistas, mais	30,00
97 Perfumaria - fabricante de	100,00
98 Giau, afiador, concertador, alugador de	50,00
99 Guijar	40,00
100 Glissis, oficina de	40,00
101 Gasto, alugador de	60,00
102 Gadaria:	
na vila do município (folha 49:1)	
nos distritos (idem)	
103 Gedras escuras - comprado ou vendido de	200,00
104 Guitauda	80,00
105 Radios:	
que tem estabelecidos	50,00
não estabelecidos	100,00
oficinas de concertos	100,00
106 Refogaria ou Omivaria	50,00
107 Restaurante, fornecendo bebidas	200,00
108 não fornecendo bebidas	150,00
109 Sabão ou sabonete - fabrica de	80,00
110 Sapateiro	
Oficina para concertos	80,00
Fabricando calçados	120,00
111 Sepeiro	150,00
112 Serrapeiro	70,00

113 Serraria:

de 1 ^a classe	200,00
de 2 ^a classe	150,00
de 3 ^a classe	100,00

114 Sorteios em dinheiro ou prêmios, casas, etc.

ou agentes de

115 sorvetes, fabricantes de	200,00
------------------------------	--------

116 Tawawcas, fabricantes de	150,00
------------------------------	--------

117 Gotitas ou tiolos (vide ofícias).	
---------------------------------------	--

118 Gintás p/ cereveir ou p/ cervejaria, fabricante	50,00
---	-------

119 Ginturaria (vide Ourivaria)	
---------------------------------	--

120 Giografia	150,00
---------------	--------

121 Gonifação ou moagem de café	50,00
---------------------------------	-------

122 Transporte em geral, empresa de	
-------------------------------------	--

em veículos a tração animal	100,00
-----------------------------	--------

em veículos a tração mecânica	150,00
-------------------------------	--------

123 Grapichos	100,00
---------------	--------

124 Grupa por lote de 10 animais - p/ negociantes	60,00
---	-------

125 Grupa de aluguel, por 10 animais	250,00
--------------------------------------	--------

Observações:

1 Consideram-se serrarias mecânicas de 1^a classe, as que tiverem equipamento completo e de 2^a classe as que servham pelo menos uma máquina.

2 Consideram-se ônibus de 1^a classe os que cobrem diariamente preços iguais ou superiores a Cr\$ 25,00; de 2^a classe, os que cobram menores de Cr\$ 25,00;

3 São considerados Máquinas de beneficiar café de 1^a classe as de capacidade superior a 800 arrobas em 10 dias de serviço; de 2^a classe, as de capacidade excedente a 400 arrobas até 800; de 3^a classe as de capacidade inferior a 400 arrobas.

4 São serrarias de 1^a classe as de capacidades para beneficiar mais de 20 metros cúbicos diários; de 2^a classe as

de capacidade (inferior) de 10 a 20 metros cúbicos e de 35% das de capacidade inferior a 10 metros cúbicos diárias.

Quem, estabelecido ou não, exerçor mais de uma atividade para as quais haja tributação na presente tabela, pagará integralmente a taxa da atividade mais tributada e 50% de cada uma das outras.

Baixílo VI

DO Imposto de Licença sobre Localização

do Encanamento

Art. 160º O imposto de licença sobre a localização é proporcional à contribuição pelo exercício das atividades faturativas acima numeradas, cobrado anualmente, de acordo com a Tabela anexa.

§ Único A taxação desse imposto observará, igualmente, a zona ou local do estabelecimento.

Art. 161º O encanamento será feito conjuntamente com o do imposto de que trata o Baixílo III deste dírio.

Baixílo VII

da Arrecadação

Art. 162º A arrecadação do imposto de licença sobre a localização dos estabelecimentos e atividades, será feita nas mesmas épocas fixadas para a do imposto do Baixílo III, acima referido.

Gabela

cada estabelecimento comercial, industrial, servitórios e oficinas;

situado no perímetro urbano da bidade, sobre a Taxação das Tabelas 1, 2 e 3 deste livro;

Idem, no perímetro suburbano da bidade;

Idem, nos perímetros urbanos das vilas;

Idem, nos perímetros suburbanos das vilas;

Idem, nos Goveações; e

Idem, na Zona Rural.

Baixílo VIII

Do Imposto de Licença sobre Veículos

Art. 163º O imposto de licença sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário.

Art. 164º Nenhuma pessoa, física ou jurídica, domiciliado no Município poderá ter o seu serviço e ou tráfego nas vias públicas, veículos de qualquer natureza, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 165º Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio ou residência para o Município, ficam obrigados a licenciar-se no prazo de 8 dias.

§ Unico Considerar-se-á transferência de residência ou domicílio a permaneceria no Município por mais de sessenta dias.

Art. 166º O olvário constará o nome e a residência do proprietário, o local onde é guardado o veículo e as suas características essenciais: espécie, categoria, tipo de construção, fabricante, força em B.G., touchagem e fiação, número do motor e cor da carroceria.

Art. 167º O imposto será cobrado na base da tabela anexa, independente de faturamento.

a) durante o mês de janeiro, dos veículos particulares para o transporte de pessoas;

b) no mês de fevereiro, dos veículos para o transporte de carga em geral;

c) no mês de março, dos veículos de aluguel para o transporte de passageiros, incluindo auto-ônibus.

Art. 168º O pagamento do imposto será proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança do domicílio para o Município, ou de aquisição de veículo, após o primeiro trimestre. Nesse caso, o imposto será pago logo que seja cobrado e corresponderá ao restante do exercício.

Art. 169º A mudança de propriedade ou de local onde é guardado o veículo, será comunicada a Prefeitura no prazo de 48 horas, para o efeito de ser expedida nova licença, com a alteração indicada.

§ Unico A nova licença sujeita somente a taxação da ambalação.

Art. 170º Os veículos auto-motores a gasogênio, álcool, metanol ou outros combustíveis de produção nacional, gozaráão da redução de cinquenta por cento sobre o imposto respectivo.

Art. 171º A licença é concedida para o tráfego de quaisquer veículos, a qualquer hora e para todos dias, excetuando-se o tráfego noturno de veículos de carga e auto-ônibus, que ficam sujeitos à uma licença especial, cuja contribuição será a da licença ordinária acrescida de 20%.

Art. 172º São exentos do pagamento deste imposto:

a) os veículos em trânsito e já beneficiados por outros municípios.
b) os veículos utilizados no serviço agricola dentro da respetiva propriedade.

Tabela

Tracção Mecânica

Automóveis de aluguel - aros	anual	15,000
Automóveis particulares - aros	anual	100,000
Motocicletas	anual	5,00
Motocicletas com side-car	anual	80,00
Auto-ônibus	anual	15,000
balsa:		
Auto-caminhão	anual	15,000

Tracção Animal

Veículos de 2 rodas e aros de borracha pneumáticas	50,00
Veículos de 4 rodas e aros de borracha pneumáticas	50,00
balsa	
Veículos de 2 rodas	4000

Propulsão Mecânica

Bicicletas

de crianças	30,00
de adultos	50,00

Capítulo V

do Imposto de Licença sobre ambas Partes

Da Licença Especial

- Art. 173º O imposto de licença sobre os ambulantes incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exercem atividades lucrativas no território do Município.
- Art. 174º A licença para o exercício de uma atividade só será concedida a maiores de 18 anos que possuam carteira profissional e, tratando-se de estrangeiro, exigir-se-á ainda a prova que se acha legalmente no Brasil e estão autorizados a trabalhar.
- Art. 175º Os ambulantes não mais podem ter auxiliares sem que paguem o imposto especial para cada um.
- Art. 176º É proibido aos ambulantes o comércio de armas, oleos, bebidas alcoólicas, drogas, produtos químicos, explosivos e inflamáveis.
- Art. 177º É vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos ou produtos.

Capítulo I

Da Arrecadação

- Art. 178º O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independentemente de localamento, em qualquer tempo, pela tabela anexa a este capítulo.
- Art. 179º Tratando-se de ambulantes que exercem a sua atividade de em várias localidades ou que habitualmente transitem pelo Município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo Município no exercício de sua profissão, de acordo com a classe e especificação respectivas.

Tabela

1 Advogado não residente no Município	cat	200,00
2 Colchões, cobertores, pôntas e lençóis		100,00
3 Agente comercial, intermediário de negócios, cobrador ou mercador, ambulante não especificado		500,00
4 Agentes de seguros de qualquer natureza		100,00
5 Agente de bancaria ou empresa que adotar o sistema de contas de qualquer espécie		100,00

6 Caminhões ou afadados	50,00
7 Armarinho ou armários	1.000,00
8 Aneis e acessórios	500,00
9 Agrícolas não residindo no Município	200,00
10 Aves e Ovos	100,00
11 Biscoitos e biscoitos	100,00
12 Brócolas ou folhas não preciosas	50,00
13 Brinquedo provisório (s)	
14 Brinquedos	100,00
15 Boro, objetos de	50,00
16 Barro	100,00
17 Bafé, comprador residindo fora do Município	2.000,00
18 Bereais, comprador residente fora do Município	1.200,00
19 Dentista, com gabinete portátil	400,00
20 Bristal, comprador, vendedor e exportador	500,00
21 Doces, vendedor	50,00
22 Estatuetas, imagens e quadros	100,00
23 Fazendas e roupas feitas	1.000,00
24 Ferro velho	200,00
25 Frutas nacionais e estrangeiras	100,00
26 Fotógrafo ou agente de fotografia	150,00
27 Fibras, comprador residente fora do Município	100,00
28 Fumos e derivados	600,00
29 Gado de qualquer espécie (xx)	
30 Generos alimentícios	500,00
31 joias e pedras preciosas ou simplesmente joias	500,00
32 madeira, comprador residindo fora do Município	1.000,00
33 malhas ou meias, tecidos de	80,00
34 Mamona, comprador ou vendedor	70,00
35 mel, melado ou rapadura	50,00
36 Malacacheta, comprador ou vendedor	80,00
37 Geizes, vendedor - por dia	10,00
38 Perfumes	80,00

39. Relógios	100,00
40. Sorvetes e gelados - por mês 30,00 por ano	200,00
41. Não especificados	250,00

(x) O imposto sobre Botiquins ambulantes será cobrado a razão de LRs 20,00 por dia.

(xx) O imposto sobre gado de qualquer espécie será cobrado da seguinte maneira: por cabeça de gado vacum est 10,00; idem de gado suíno est 7,00; idem gado caprino e lanígeo est 5,00.

Capítulo II

Licença para funcionamento do comércio fora do horário regularmente.

Art. 180º Os bares, cafés, bilhares, sorveterias, casas de coldo de cama, venda de balas, bombons e outros doces, frutas, gelo, lataria e botiquins poderão funcionar fora do horário regularmente, desde que requeram obtida a licença da Prefeitura.

O usuário da essa licença, pagará o contribuinte, no ato da expedição do Alvará a taxa de _____ sobre o respectivo imposto de licença de comércio de que trata o capítulo II deste Rio.

Capítulo III

Licença para utilização de logradouros públicos.

Art. 181º O imposto de licença para utilização de logradouros públicos incide sobre ocupação contínua ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro público e será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

1 Auditórios, por mês e por metro linear	est 0,20
2 Bancos de jardins, por ano, taxa fixa	20,00
3 Bomba de gasolina, óleo, taxa fixa	20,00
4 Baderna de engraxate, por ano, taxa fixa	10,00
5 Bicos ou parques de diversões, por mês e por metro quadrado	0,20
6 Depósito de madeira de construção, por mês e por metro quadrado	0,20
7 Estacionamento de veículos, nos pontos indicados, por ano, taxa fixa	50,00
8 Madeiras em társas, por mês e por metro quadrado	10,00

5 Unico os prazos fixados são contados por interno, qualquer que seja a fração de tempo decorrida.

Capítulo VIII

Suporte de licença sobre talho de carne verde

Art. 182º O imposto de licença sobre o talho de carne verde e duro pelo comércio de gado de qualquer espécie, abatido para o consumo público.

Art. 183º O imposto é exigível na ocasião em que se verificar a matança, sendo cobrado pela tabela abaixo:

Art. 184º Só poderá abater gado vacuno para o consumo público, os concessionários ou aconquarios licenciados, que se inscreverem na Prefeitura, como marchantes.

Gabela

	Nº de cabeças	No vilar ou zona rural
Gado bovino, p/cabeça	10,00	10,00
Gado suíno, p/cabeça	7,00	7,00
Gado caprino e cabriño, p/cabeça	5,00	5,00
Transporte de carne em veículos da comuna: 018,400		
por cabeça.		

Capítulo IX

Do imposto de licença sobre o corte de matas.

Art. 185º O imposto de licença para o corte de matas será pago de maneira só vez e na base de R\$ 10,00 por hectare.

Capítulo X

Do imposto de licença para execução de obras de qualquer natureza

Art. 186º Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial de qualquer espécie, modificações, acrescimos, reformas e reparos, desníveis e de qualquer de suas dependências, bem como a demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita, nas zonas urbanas e suburbanas, sem licença da Prefeitura.

Capítulo XI

Sicúrcia para matrícula de bôis

art. 187º A sicúrcia é permitida, nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e das vilas, possuir cada seu os matrículas, quando houver, na Prefeitura, durante o uso de gaveto.

§ I só serão permitidos a matrícula se não que tiverem artifício de vacinação anti-rabica, periodicamente renovada.

§ II a matrícula designará: a cor, a raça e o nome do cao, bem como o nome e residência do respectivo dono.

art. 188º Sita a matrícula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com um numero de ordem da matrícula, e o proprietário pagará, neste momento:

matrícula, taxa fixa	cr\$ 20,00
chapa	5,00
Díveros	

Taxas de expediente

Capítulo Unico

art. 189º A taxa de expediente será cobrada sobre todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município e regulados por lei municipal.

art. 190º Nenhum papel sujeito a taxa poderá ter cobramento nas repartições municipais em prejuízo pagamento da mesma (cr\$ 3,00) -

art. 191º São isentos da taxa de expediente:

a os requerimentos e as artidões relativas ao serviço militar;
b os contratos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador forneça exclusivamente seu trabalho pessoal; e, ainda, os que tenham por objeto trabalhos intelectuais, profissionais ou técnicos.

Gabelas

1. Certidão:

taxa fixa	cr\$ 15,00
busca, por ano ou fração	2,00
por busca imprecisa	9,20

Discrepança para Matricula de Bovis

Art. 187 Quem é permitido, nos períodos urbanos e suburbanos da cidade e das vilas, possuir mais de um ou mais de uma vaca, deve, na Prefeitura, durante o mês de janeiro.

5. I só serão permitidos a matrícula de bois que tiverem certificado de vacinação anti-rabica, periodicamente renovada.

5 II a matrícula distinguirá: a cor, a raça e nome do boi, seu sexo e nome e residência do respectivo dono.

Art. 188 Feita a matrícula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com seu número de ordem da matrícula, e o proprietário pagará neste momento:

por libra datilografada 0,50

2 Desentranhamento ou restituição de pesos, compreendendo a nota, por documento 0,50

3 Vacinação em anexo, para requerer em nome do criador 5,00

4 Habilitar-se 10,00

5 Segunda via de título de bicho, a requerimento do proprietário da parte 10,00

Dinheiro

Taxas de Fiscalização e serviços diversos

Capítulo Unico

Art. 192 As taxas de que trata este tópico são divididas pelos serviços de: operação de balanças, pesos e medidas, numeração e auxiliamento de casas e pelo recolhimento de bens, móveis e imóveis, ao depósito Municipal.

Art. 193 Ninguém poderá exercer comércio de mercadorias no município, sem estar devidamente apadrinhado com os pesos, balanças e medidas exigidas pelo sistema métrico decimal.

Art. 194 São sujeitos à operação:

a todos os variedades de balanças fixas ou portátiles, comuns ou de precisão, de pesos ou automáticas;

e todos os tipos de pesos;

- e todas as espécies de medidas de capacidade para líquidos e todos os aparelhos automáticos para medidas de líquidos, inclusive bombas de gasolina;
- e todas as medidas de comprimento, como tais consideradas as dobras metradas decimais, incluindo régua brutas e fitas métricas.
- art. 195º todos que estão sujeitos a taxa são obrigados a ter as medidas de peso, capacidade ou comprimento que forem necessárias ao exercício de sua atividade profissional, comercial ou industrial, sobre prata de milha de até 100,00.
- s. Isto é, os varejadores comerciais, industriais e profissionais sujeitos à aferição obrigam também os ambulantes.
- art. 196º cada balança comum ou de precisão não poderá ter mais um jogo de pesos.
- art. 197º considera-se jogo completo de pesos o conjunto formado por 10, 5, 2 e 1 quilogramos; 200, 100, 50, 20, 5 e 1 grama, para as balanças comuns; 5, 2 e 1 decagramo, 5, 2 e 1 centígramo e 5, 2 e 1 miligramo para as balanças de precisão.
- s. I são proibidos pesos com aristas vivas e meiações.
- II cada peso deverá haver marcada a sua denominação, medida, gravada ou impressa, que será direcionada ao lado do quilo-gramo pelos iniciais: K, G, D, M, segundo representar o quilogramo, gramo, decagramo, centígramo e miligramo.
- art. 198º Considera-se termo completo de medidas de capacidade para seco, o conjunto formado por 20, 10, 5, 2, 1 e $\frac{1}{2}$ litros.
- art. 199º A aferição é feita anualmente, durante o mês de janeiro, mediante o pagamento, pelos interessados, das respectivas taxas, de acordo com a Tabela anexa.
- art. 200º A taxa de aferição será arrecadada, anualmente, de uma só vez com a primeira prestação do imposto de licença ou por ocasião da imposta devido pelo ambulante.
- art. 201º A aferição ou falsificação de medidas de peso será punida com a multa de até 200,00 e apreensão.
- art. 202º será punido com a multa de até 100,00 quem opuser qualquer

obstante ou se recusar ao serviço de oficina.

Art. 203º A taxa de armazém e empacamento de casas será cobrada juntamente com a primeira prestação do imposto predial e por ocasião do fornecimento do "habite-se", quando se tratar de construção nova, de acordo com o tabelado anexo ao presente decreto.

Art. 204º A taxa de recolhimento de bens móveis e imóveis é devida pela reunião ao depósito do município dos bens móveis ou imóveis apreendidos pela fiscalização.

§ Único No caso de recolhimento de mercadorias, não sendo paga a taxa respectiva e das pesas decorrentes, dentro do prazo de 8 dias, serão os bens vendidos em hasta pública para resgate de todas as despesas, depositando-se o excedente à disposição de quem de direito.

Tabela

1 Oficina:

a Balanças de armazém 0,8 50,00

b Balanças decimais ou de couchas 30,00

c Balanças de precisão 30,00

d Metro 30,00

e Bomba de gáz ou gás 150,00

2 Recolhimento de bens móveis e imóveis ao depósito da Prefeitura:

a Depósito de animal vivo Par, mua, ou bovinos por dia 10,00

b Idem de espírito, Parágero ou suíno, por dia 5,00

c Idem carneiro, por dia 5,00

d Outros animais, por dia 5,00

e Veículos de 2 rodas, por dia 5,00

f Idem de 4 rodas, por dia 10,00

g de qualquer objetos que possam, seu inconveniencia ser superpostos, por dia e por metro quadrado. 10,00

h idem, que não possam ser superpostos por metro quadrado. 5,00

Dírio IV

Tasa de Imposta Pública
Capítulo Unico

art. 105º A taxa de Imposta Pública é devida pelo serviço de remoção de lixo e resíduos domiciliares, e pela conservação da limpeza de logradouros públicos, recaendo sobre:

a casa própria ou alugada - anual	cr\$ 36,00
& casa de negócios, ranchos, botequins, hotel, garagens, farmácias, padarias, pensões e outros estabelecimentos industriais e comerciais	1.800

Dírio V

Tasa de Licença

Capítulo Unico

art. 106º A taxa de estabelecimento será arrecadada na base de 5 (cinco) por cento sobre todos os impostos que se paga.

Dírio VI

Presta. Imobiliária

Capítulo I

Aforamentos e Daudenios

art. 107º Goderá o Governo da sua competência, mediante contrato, os terrenos do Gabinete Municipal, observado o disposto nas leis em vigor:

- I O contrato será feito na Secretaria da Prefeitura, em prazo próprio.
- II Sucorrerá em caso o falecimento que deixar de pagar o que devido por três anos consecutivos.

art. 108º Os aforamentos serão concedidos nas seguintes bases:

1º Terrenos urbanos, na cidade, por metro quadrado, sendo de 1º classe:

a até 300 metros quadrados	cr\$ 0,05
de 301 a 1.300 metros quadrados	0,025
c de 1.301 metros quadrados em diante	0,01

2º classe:

a até 300 metros quadrados	0,025
b de 301 a 1.300 metros quadrados	0,015
c de 1.301 metros quadrados em diante	0,005
2) Terrenos urbanos suas posseções, por metro quadrado	
sendo de 1^a classe:	

a até 300 metros quadrados	0,025
b de 301 metros a 1.300 metros quadrados	0,015
c de 1.301 metros quadrados em diante	0,010
2^a classe	
a até 300 metros quadrados	0,010
b de 301 a 1.300 metros quadrados	0,008
c de 1.301 metros quadrados em diante	0,005

Art. 209º Os afrontamentos serão pagos na Tesouraria da Prefeitura durante o mês de janeiro.

Art. 210º O ônusário é devido sobre todas as transações que se operarem no domínio útil, e será cobrado na base de 0% sobre o valor da alienação.

§ 1º Nenhuma transferência do domínio útil poderá ser feita sem prévio aviso à Prefeitura, com trinta dias de antecedência para maior do direito opção.

§ 2º No caso de sucessão hereditária e permanecendo a unificação em condomínio, deverão os condôminos indicar o administrador que encotcherem para essa comum afim de que seja o responsável pelas obrigações contratuais.

Capítulo V

Locação de Bens Municipais

Art. 211º A locação dos bens municipais será feita pelo Prefeito de modo que melhore econover aos interesses do Município, observado o disposto na Lei da Organização Municipal, por tempo nunca superior a um ano, embora prorrogável, e sempre mediante finança.

Capítulo VI
Rendas de Capital

Art. 212 A renda de capitais resulta de juros de depósitos divididos de títulos e ações pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Binro IV

Serviços Urbanos

Capítulo I

Seção I

Serviço de Água e Esgotos

T - Taxa de Água

Art. 213 Dentro das zonas servidas por serviços públicos organizados de distribuição de água potável, é obrigatório o abastecimento doméstico.

Art. 214 Os pedidos de derivação só podem ser feitos pelo proprietário do predio a que se destina.

Art. 215 A taxa d'água será arrecadada mensalmente, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, executado o último mês do ano em que será arrecadada até o último dia útil desse mês, nas seguintes bases:

a - por pena d'água	cr\$ 8,00
b - Taxa de ligação	5,00
c - Encanamento	10,00

Seção II

Serviço de Eletricidade

Art. 216 O fornecimento de luz e força elétrica será feito aos consumidores que o requererem, mediante as seguintes condições:

a - vistoria prévia na instalação;

b - prestação da caução para garantia do consumo e pagamento da taxa fixa de ligação.

Art. 217 Sobre vistoria de que trata a letra "a" do artigo anterior, pagará o consumidor a taxa fixa de cr\$ 10,00

Art. 218 A Prefeitura se reserva o direito de inspecionar e fiscalizar todas as ramificações e distribuições internas dos domicílios e estabelecimentos.

Art. 29º É facultado ao proprietário ou interessado o direito de fazer ou mandar fazer a sua instalação, não podendo esta, entretanto ser ligada a rede suaua pela Prefeitura, depois de verificadas suas condições.

Art. 30º Serão multados em até 100,00, seu prejuízo das demais penalidades cabíveis.

1º Os proprietários, consumidores ou responsáveis que mandarem executar ligação sem autorização da Prefeitura, de novais para servirem a habitação ou habitações domésticas e vivendas, instaladas no mesmo prédio ou em prédios diferentes.

2º Os pessoas que executarem tal ligação.

3º As pessoas que ligarem ou mandarem ligar clandestinamente instalações que, no interesse do serviço, tiverem sido recusadas ou diligenciadas por ordem da Prefeitura;

4º O consumidor que impedir ou embarrar, com impaciência ou violência, a tomada do consumo de luz ou qualquer verificação no interior da habitação, determinada pela Prefeitura;

5º O consumidor ou responsável pelas ligações, onde se praticado quaisquer artifícios feito com intento de burla.

Art. 31º O pagamento do consumo de energia será efetuado a base do cofre, até o dia 10 do mês subsequentes; dessa data, até o dia 20 com o acréscimo de 10%; e fiado esse prazo, será feita a desligação, independentemente de aviso prévio.

6º Único O pagamento do mês de dezembro será feito até o último dia útil desse mês.

Art. 32º Uma vez feita a desligação de luz ou força, por falta de pagamento da taxa respectiva ou por quaisquer motivos, a desligação só será feita depois de satisfeito o pagamento do débito e da taxa de ligação.

Art. 33º Não será permitido ligar mais de uma casa em um mesmo circuito, cujo consumo é controlado por um só relógio e não em dependentes do prédio, como quarto de empregado, garagem etc.

Art. 224º O consumo de luz e fogo será cobrado dentro do prazo deixa estabelecido e de acordo com a tabela seguinte:

1- a. Gorfatz

Iluminação interior

1 até 60 velas	crs 0,10 por vela.
51 até 100 velas	0,14 por vela.
101 até 150 velas	0,12 por vela.
151 em diante	0,10 por vela
Taxa de Rádio	0,00
Taxa de Furo Elétrico	3,00
Taxa mínima	8,00

Iluminação exterior

Luz com feno elétrico	6,00
Luz com feno elétrico	9,00

2- R.W.H.:

Gás por K.W.H.	0,90
Taxa mínima	8,00

3- *Suprimento de Energia Elétrica*

Taxa mínima para motor até 2 H.P. 15,00

Motor de mais de 2 H.P. excedente da taxa

mínima de 15,00, até 60 H.P. por K.W.H. 0,40

Óleo de 60 K.W.H. 0,25

H. aquecimento. 20,00

5. Taxa de Gás 5,00

Art. 225º Quando o medidor for de propriedade da Prefeitura, será cobrada a taxa mensal de R\$ 8,200.

Capítulo IV

Sindústria Fabrís e Manufatureiras

Art. 226º Planejam-se nova rubrica as ruidos provenientes da exploração das Minas de Rosas e Génesis de Mauá e outras.

Capítulo I

Estabelecimentos e Serviços Diversos

Seção I

Imprensa Oficial

Art. 227º Constituirá renda da Imprensa Oficial o produto de anúncios, publicações e quaisquer serviços gráficos executados nas suas oficinas.

Secção IV

Instrumentos de Escrever

Art. 228º Constituirá renda, nessa rubrica, o produto das mercadorias estabelecidas em regulamentos e mais os tarifas fixadas pelo Governo Federal.

Dírio X

Receitas Diversas

Capítulo I

Receitas de Mercados, Feiras e Matadouros

Secção I

Dos mercados e Feiras

Art. 229º Esta renda é proveniente dos aluguéis dos compartimentos e bancas permanentes dos mercados e feiras, assim como da contribuição das quitandas vistantes e da venda de peixe nos respectivos bancas, sendo cobrada, de acordo com a Tabela abaixo, adiantadamente:

Tabela

Bem partilhamentos:	
Internos, por mês	600
Externos, por mês	600
Bancas permanentes, por mês	600
Bancas rotantes, por dia	600
Venda de peixe, por quilo	600

Secção II

Dos Matadouros

Art. 230º A renda do matadouro é constituida pela taxa constante da Tabela abaixo e devidas pelo abatimento de gado que será feito obrigatoriamente no Matadouro Municipal.

art. 231º Constituir, ainda, renda do matadouro a taxa de transporte e distribuição de carne aos açougueiros, cobrada pela seguinte forma:

Gado vacuno, suíno e caprino, por unidade, R\$ 4,00

Capítulo II

dos cemitérios

art. 232º As taxas de cemitérios ou funeralícios são devidas pelas intumescções ou exhumações e conceção de jazigos, caixões, urnas, nichos, e mausoléus nos cemitérios.

art. 233º Dicas: Taxas não cobradas de acordo com a Tabela abaixo e serão pagas antes de efectuadas a inhumação, exhumação ou concessão.

art. 234º A taxa de inhumação em sepulturas razas ou caixões, corresponde a um período de 5 anos, para adultos, e de 3 anos para crianças.

§ Unico O pagamento sucessivo de seis períodos dá direito à perpetuidade dos caixões, independente de nova contribuição.

art. 235º A conceção de jazigos e urnas ou nichos para cinzas ou ossários será sempre perpétua.

art. 236º A conceção de caixões será sempre temporariamente, consoante um jazigo quando obtida a perpetuidade.

art. 237º Os mausoléus e quaisquer obras de arte arquitectónica só poderão ser construída sobre jazigos.

art. 238º São isentos de taxa de sepultura razas e de caixões, durante um período, os funcionários municipais, suas esposas e filhos.

§ Unico Poderão converter-se em caixões em jazigos ou transformar-se nestes as sepulturas razas, mediante o pagamento da taxa devida pelos jazigos individuais.

art. 239º São isentos das taxas:

- a- os pobres e indigentes, os que falecerem em prisões, hospitais ou asilos, os anarciados cujo cadáver for encaminhado pelas autoridades policiais, inhumados em sepulturas razas;
- b- as exhumações feitas por iniciativa da justiça.

Art. 240º É permitido a qualquer culto religioso fundar no município cemitérios privativos mediante prévia licença da Prefeitura e termo de responsabilidade assinado na secretaria pelo representante legal da corporação ou pessoa jurídica que o tiver requerido.

- § I Esses cemitérios adotarão, obrigatoriamente, um livro o registro do sepultamento, segundo modelo aprovado pelo Departamento Estadual de Estatística e Observação, em tudo que Ihe disser, respeito, as disposições do Decreto 18.542, de 24 de dezembro de 1928.
- § II Será feita a inhumação nos locais feitos à devida a Prefeitura a taxa de Cr\$ 1,00 para cada uma, que será recolhida a Tesouraria nos dias seguintes a inhumação.
- § III onde não houver cemitério público, ficam os administradores dos cemitérios particulares obrigados a fornecer os instrumentos que houver.

Tabela

1 - Alugamento perpetuo de terrenos para construção de mausoléus, etc., por metro quadrado	cr\$ 3,00
2 - Por sepulturas para adultos	10,00
3 - Por sepulturas para menores	5,00

Batítulo IV

Disposições finais

Art. 241º O Prefeito poderá autorizar o recebimento da Dívida Ativa em prestação, quando o seu juizo, não puder o devedor pagar-lhe de uma só vez, e sempre mediante assinatura de termo de responsabilidade para amortização da dívida.

Art. 242º Ao devedor por Dívida Ativa será facultado o pagamento dos impostos e Taxas vincidos no exercício, desde que tenham sido pago o termo referido no artigo anterior e venham sendo fiel cumprimento aos mesmos.

§ Único Serão adotadas, nesse caso, também como resolução de débito em atraso não representando os mesmos documentos de quitação.

Art. 243º Os preços fixados neste código contam-se de acordo com o que prescreve o artigo 125 do Código Civil e cada unidade indicada

conta-se por inteiro, qualquer que seja a respectiva fração do tempo decorrido.

art. 244º Os representantes da Fazenda municipal solicitarão auxílio da Polícia do Estado, sempre que o mesmo auxílio seja necessário ao desempenho das funções fiscais.

art. 245º Nos casos de cobrança executiva poderá ser atendida a sua suspensão pelo Prefeito, pagas as custas pela parte.

§ I nos relatórios que apresentarem, não exigindo a gravidade do caso, comunicação especial, os representantes da Fazenda farão referência ao auxílio permanente ou ocasional prestados pelas autoridades policiais ou a recusa do auxílio, citando, neste caso, o motivo alegado.

§ II O Prefeito providenciará imediatamente para que a Representação Central da Polícia, tenha ciência da ação das autoridades policiais.

art. 246º Sobre os impostos arrecadados por esta municipalidade, será cobrada a taxa de tres por cento (3%), destinada a manutenção do Gasto de saúde instalado na sede deste Município.

art. 247º O que que under gado vacum de 1000, destê para outro município, está sujeito ao pagamento da taxa de 5% (meio por cento) sobre o valor do animal vendido.

art. 248º pagamento dos tributos mencionados neste Código na exime contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos, que o exercício das atividades ou prática dos atos pelos quais é tributado, quer os acessórios, aparelhos e meios empregados nesse exercício ou prática, nem documenta a legitimidade, de propriedade ou posse do objeto ligado ao tributo.

art. 249º Fimº Um papelaria verá vedado ou trânsito aduaneiro na Prefeitura, seu os valores dividir a União ou ao Estado.

art. 250º Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Abril de 1948, não gadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Seopoldina, 30 de Abril de 1948.

François Lelouche
Prefeito Municipal

